

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0043/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA. PL

01-0043/2001 DE 14/02/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

SALIM CURIATI

E M E N T A:

ADRESCENTA INCISO VI ART. 13 DA LEI N 10.072 DE JUNHO DE 1986 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. FICA PERMITIDO A UTILIZACAO DA PARTE SUPERIOR DAS BANCAS PARA COLECCAO DE MINI OUT DOOR.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 13:47:41

00000017424-69



ARQUIVADO EM

29/05/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: PROJETO
Constituinte e Justiça

14 MAR 2001

Filipe M. N. S. P.

Theo. Vilgastelmann

Francisco D. G. A.

PRESIDENTE

01 - PL
01-0043/2001

Acrescenta inciso VI Art. 13 da Lei Nº 10.072 de 09 de junho de 1986 e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica acrescido inciso VI ao Art. 13 da lei Nº 10.072 de 09 de junho de 1986, que passará a conter a seguinte redação:

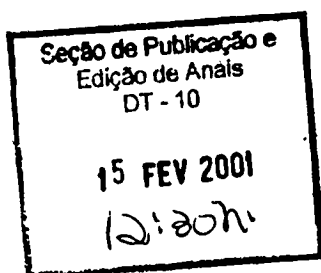
" Fica permitido a utilização da parte superior das bancas para colocação de mini out-door, destinados a anúncios publicitários, observadas as exigências de ordem de segurança, legal e tributável a que estiver sujeito essa forma de publicidade, podendo a Prefeitura ocupar 20% do espaço supra citado para divulgar informações educativa, turística e cultural aos munícipes."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

SALIM CURIATI
Vereador





JUSTIFICATIVA

Considerando que atualmente as bancas de jornais encontram-se, em toda sua extensão, recheadas de publicidade colocadas aleatoriamente, trazendo assim um acúmulo de informações.

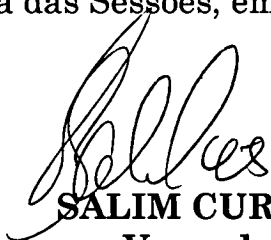
Considerando que as publicidades afixadas nas bancas da forma como está hoje, proporciona uma grande poluição visual para nossa cidade.

Considerando que até a própria Procuradoria da Justiça de Habitação e Urbanismo encontra-se empenhada para buscar normas no sentido de regularizar a ocupação desordenada de áreas públicas, especialmente das bancas de jornais.

Considerando ainda que a propositura em tela visa acabar com a poluição visual da cidade de São Paulo, através de implantação de normas sérias que venham de encontro com os anseios da nossa população.

Deste modo, por tratar de matéria que vem melhorar a qualidade de vida de nosso munícipes, apelo aos ilustres pares a imediata aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em


SALIM CURIATI
Vereador

10.072

09.06.86

LEI Nº 10.072, DE 09 DE Junho DE 1986

Dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de maio de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A instalação de bancas destina-se à venda de jornais e revistas em logradouros públicos somente se dará, mediante permissão de uso, em locais designados previamente pela Prefeitura, na forma desta lei e do decreto regulamentador a ser baixado pelo Executivo.

Art. 2º - As permissões de que trata o artigo anterior serão outorgadas na seguinte conformidade:

I - 2/3 (dois terços), quando em pontos vagos, mediante prévio procedimento licitatório, a qualquer cidadão habilitado;

II - 1/3 (um terço), mediante sorteio público e independente de licitação, a viúvas e cidadãos com invalidez permanente ou de idade avançada, desprovidos de recursos necessários à subsistência.

Parágrafo Único - O procedimento licitatório de que trata o inciso I deste artigo versará sobre o valor do preço anual a ser pago pelo permissionário, e, em caso de igualdade de propostas, a permissão será concedida mediante sorteio público.

Art. 3º - O valor do preço anual e a forma de seu pagamento, devidos pela ocupação do solo, serão fixados por decreto, conforme a localização dos pontos outorgados, tendo em vista a densidade demográfica do local e o valor locativo da área, que seguirá o estatuído na Planta Genérica de Valores.

§ 1º - Os valores referidos no "caput" deste artigo serão expressos em cruzados e corrigidos, anualmente, mediante a aplicação dos percentuais de atualização da Planta Genérica de Valores.

§ 2º - Para as bancas que tenham acima de 16,00 m² (dezesseis metros quadrados), o preço será acrescido de percentuais a serem definidos pelo decreto regulamentador.

§ 3º - No primeiro ano, o pagamento do preço será efetuado de uma só vez, antecedendo a assinatura do Termo de Permissão, e, nos exercícios subsequentes, em 4 (quatro) parcelas trimestrais, vencíveis no último dia útil de cada trimestre.

§ 4º - Nos casos de transferência da permissão, nos termos do artigo 6º desta lei, o novo permissionário pagará, pelo uso da área, o mesmo preço anual que o permissionário original recolhia, desde que acima do preço mínimo vigente, e o valor correspondente a este último quando, por ocasião da transferência, estiver sendo recolhido preço inferior.

Art. 4º - Os débitos relativos ao pagamento pela ocupação do solo, referentes aos exercícios anteriores ao ano de 1986, inscritos ou não como dívida ativa, poderão ser parcelados.

§ 1º - Para o parcelamento de que trata este artigo, os débitos serão acrescidos da correção monetária até 27 de fevereiro de 1986, e dos juros calculados até a data de publicação desta lei, parcelando-se o resultado em 10 (dez) parcelas mensais iguais.

§ 2º - Os permissionários terão 90 (noventa) dias para requerer o levantamento do débito, a contar da publicação desta lei, perdendo o direito à permissão de uso aqueles que não regularizarem seus débitos no referido prazo.

Art. 5º - Para a licitação de que trata o inciso I do artigo 2º desta lei, os interessados na permissão deverão apresentar os seguintes documentos, além do que mais seja exigido no competente edital:

- Prova de identidade;
- Prova de sanidade física e mental, expedido pelo órgão competente da Prefeitura;
- Declaração de antecedentes;
- Título de eleitor.

§ 1º - Para os fins previstos no inciso II do artigo 2º desta lei, sem embargo da apresentação dos documentos referidos nos itens "a", "c" e "d" deste artigo, deverão ser ouvidas, também, a Assessoria de Serviço Social da Secretaria das Administrações Regionais quanto às condições de carência de recursos, e a Supervisão de Saúde da mesma Secretaria no que respeita à comprovação de invalidez permanente.

§ 2º - As exigências contidas neste artigo deverão ser observadas, no que couber, em relação aos empregados e auxiliares do permissionário.

Art. 6º - É permitida a transferência da permissão para instalação de banca de jornais e revistas, mediante anuência do permissionário e prévia aprovação da Prefeitura, a quem satisfaça às exigências legais e regulamentares.

§ 1º - A transferência não será concedida antes de decorrido o prazo de 1 (um) ano da outorga da permissão.

§ 2º - Ocorrendo o falecimento do permissionário, seu cônjuge, ou, na falta ou desistência deste, os filhos maiores, os pais ou os irmãos do permissionário, na ordem mencionada, poderão prosseguir na exploração do ponto, independentemente do interstício referido no parágrafo anterior e com os mesmos direitos e obrigações do sucedido.

§ 3º - Para obter o direito à sucessão, termos do parágrafo anterior, deverá o interessado jurar-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do falecimento, comprovando sua condição de sucessor e, se for o caso, a desistência dos demais que o precedem, apresentando os documentos referidos no artigo 5º.

§ 4º - Serão respeitados os direitos dos requerentes que, observada a legislação vigente à época do pedido, já tenham, até a data desta lei, atuado processos de sucessão ou transferência.

Art. 7º - É vedada a concessão de mais de um ponto a um mesmo permissionário.

Art. 8º - Aqueles que, na data desta lei, venham exercendo a atividade de jornaleiro, explorando banca destinada à venda de jornais e revistas sem título hábil, poderão requerer a regularização da permissão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da vigência desta lei, observando o disposto no artigo 5º.

§ 1º - Os interessados na regularização de que trata este artigo deverão, juntamente com o requerimento, apresentar declaração de 2 (duas) editoras de jornais e revistas de São Paulo, bem como atestado expedido pelo Sindicato dos Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas, de que tal exercício é desenvolvido há 6 (seis) meses, no mínimo.

§ 2º - Acompanhará os documentos referidos no parágrafo precedente o comprovante do pagamento do débito anterior, acrescido de correção monetária até 27 de fevereiro de 1986 e de juros calculados até a data da publicação desta lei, dispensada a multa, a contar da data em que se iniciou o exercício da atividade do jornaleiro.

Art. 9º - A partir da regularização de que trata o artigo 8º desta lei, as licitações de novos pontos ficarão suspensas por 1 (um) ano, ressalvados os casos de cassação de permissão já outorgada.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo esboçado no "caput" deste artigo, novas licitações somente serão permitidas a critério da Secretaria das Administrações Regionais, uma vez constatado o interesse público.

Art. 10 - Todo primeiro trimestre, quando do pagamento da primeira parcela do ano em exercício, o permissionário deverá apresentar a prova de quitação da contribuição sindical.

Art. 11 - As bancas, no Município de São Paulo, serão padronizadas na cor cinza.

Art. 12 - O modelo e dimensões das bancas, os locais de instalação, bem como a fixação de espaços mínimos entre elas, serão estabelecidos em regulamento, observadas as disposições desta lei.

§ 1º - Não se permitirão bancas em calçadas de largura inferior a 3,00 m (três metros).

§ 2º - Excepcionalmente, a critério da Secretaria das Administrações Regionais, permitir-se-á a instalação de bancas em calçadas com largura inferior a 3,00 m (três metros), desde que fique comprovada a inexistência de local mais adequado, num raio de 100,00 m (cem metros) do ponto pleiteado, e que a localização da banca não dificulte o trânsito de pedestres.

§ 3º - A largura da banca não excederá a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, até o máximo de 5,00 m (cinco metros) de largura em calçadas com dimensões superiores a 10,00m (dez metros).

§ 4º - O comprimento terá o limite de 6,00 m (seis metros).

§ 5º - A área máxima permitida será de 30,00 m² (trinta metros quadrados), respeitando-se as dimensões da calçada e as medidas de comprimento e largura.

§ 6º - As dimensões das bancas serão comunicadas à Prefeitura, por todos os permissionários, via requerimento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 13 - São direitos do permissionário:

I - Indicar o seu substituto, por comunicado à Unidade competente da Prefeitura, nas hipóteses de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificável;

II - Expor e vender jornais, revistas, livros culturais, guias, figurinos, almanaques, opúsculos de leis; outras publicações de interesse público e cartões postais;

III - Colocar cartazes com moldura e acrílico na parte traseira da banca ou em um de seus lados, de interesse educativo, cultural e artístico, sem qualquer exclusividade ou favorecimento aos anunciantes, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas, ainda, as exigências de ordem legal e tributária a que estiver sujeita essa forma de publicidade, podendo a Municipalidade ocupar 20% (vinte por cento) do espaço da banca para divulgar informação educativa, turística e cultural ao público;

IV - A colocação de luminosos indicativos, apenas permitida na parte superior da banca, e de exclusividade do permissionário, atendendo-se às exigências legais e tributárias.

Parágrafo único - Em qualquer dos casos, é vedada a exposição e colocação de propaganda referente a material pornográfico.

Art. 14 - É vedado ao permissionário:

I - Distribuir, expor, vender ou trocar quaisquer materiais que não se enquadrem nesta lei ou não constem de sua regulamentação;

II - Vender a menores ou violar invólucros de publicações nocivas ou atentatórias à moral;

III - Utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados, toldos, abas ou laterais para aumentar a banca, excluídas aquelas que servem de proteção contra as intempéries;

IV - Transferir a terceiros ou remover a banca do local determinado, sem prévia autorização da Prefeitura;

V - Ocupar passeios, muros ou paredes com a exposição das publicações;

VI - Alugar o ponto a terceiros.

Art. 15 - Qualquer infração ao disposto nesta lei importará na aplicação de multa variável entre 1/4 (um quarto) e uma vez o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, elevada ao dobro na reincidência, e na perda da permissão, quando novamente verificada.

Folha nº	04	do proc.
Nº	13	de 01
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		

Art. 16 - O Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, o disposto na presente lei.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, em especial, a Lei nº 8.944, de 11 de julho de 1979.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de Junho de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO.

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WELSON GONÇALVES BARBOSA, Secretário das Administrações Regionais

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 09 de Junho de 1.986.

JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 05 do proc.

Nº 243 de 01

Adelina Cicone Ass. Parlamentar

LR/0000062

10 Junho 86
1.2.3

Off.

LEI

Folha nº 06 do proc.
Nº 43 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Nº 11.472
12.01.94

LEI Nº 11.472, DE 12 DE JANEIRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 365/93, do Vereador Vicente Viscome)

Acrescenta o inciso V ao artigo 13 da Lei
nº 10.072, de 9 de junho de 1986.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando
das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de de-
zembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescentado ao artigo 13
da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986, o inciso a se-
guir:

"V - Comercializar refrigerantes através
de máquinas operadas por meio de fichas."

Art. 2º - O Executivo regulamentará a pre-
sente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua
publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrá-
rio.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de janeiro
de 1994, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ANTONIO CASTEL CAMARGO, Respondendo pelo Cargo de Se-
cretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RICARDO NAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de
janeiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.
de 13/01/1994
página 2 coluna 1
contendo M



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº07.....

do processo nº43..... de 19 ..01....19. /...02.. / .01..... (a)Adelina.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 19-02-01

PL. 482/95, 159/99, 47/00 , 1035/97 .

Ao Nobre Vereador SALIM CURIATI:

Para se manifestar sobre o PL 482/95.

08/3/2001

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Ao Nobre Vereador SALIM CURIATI:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

08/3/2001

BRENO GANDRLMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 08

Em 29/03/2001

(a) Solange Raimone dos Santos

Assistente Técnico de Direção IV

Registro 10.801



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08	de proc.
n.º	43	de 2001

Solange Raimundo dos Santos
Assistente Técnica de Direção IV
Registro 10.801

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS:
13-0442/2001

DEFIRO o apensamento,
tendo em vista que o
Projeto de lei 482/95
já está em condições
de pauta. 27.3.2001

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Senhor Presidente

APENSAMENTO
**REQUER ANEXAÇÃO DO
PROJETO DE LEI Nº 0043 DE
2001 AO PROJETO DE LEI Nº
0482 DE 1995.**

REQUEIRO, nos termos regimentais, em face da precedência na apresentação, seja determinada a anexação do Projeto de Lei Nº 0043 de 2001, de minha autoria, que acrescenta inciso VI Art. 13 da Lei Nº 10.072 de 09 de Junho de 1986 ao Projeto de Lei Nº 0482/95, do Vereador Osvaldo Sanches que dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, visto que tratam do mesmo assunto.

Sala das Sessões, em


SALIM CURIATI
Vereador

RECEBIMOS DO
M. T. A.

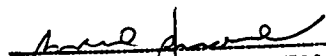
Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

28 MAR 2001

15:30

Conforme despacho do Sr. Presidente

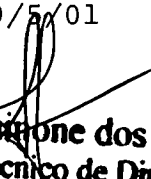
29.3.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Sr. Assessor Chefe:

O presente processo está sendo encerrado devido à retirada do PL 482/95, do Executivo, conforme Of. ATL 63/01, numerado como DOCREC 58/01, a cujo processo este estava apensado.

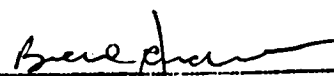
29/5/01


Solange Ragnone dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquive-se.

29/05/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	08 fls.
Arquivo em	29/5/2001
O Func.º	Raydália Bittencourt
Assistente de Chefe Técnica	